



GOVERNO DO Estado do Ceará

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Maria Cyntia Nascimento Ferreira Gomes

EMENTA: Autoriza Luiz Otávio Ferreira Gomes Sá a se submeter à avaliação de conhecimentos correspondentes à conclusão do curso de ensino médio.

RELATOR: Sebastião Teoberto Mourão Landim

SPU Nº 12305162-2 PARECER Nº 1503/2012 APROVADO EM: 26.06.2012

I - RELATÓRIO

Maria Cyntia Nascimento Ferreira Gomes, mediante o Processo nº 12305162-2, solicita a autorização deste Conselho de Educação para que o Colégio 7 de Setembro, instituição localizada na Rua Henriqueta Galeno, 1011, Dionízio Torres, CEP: 60.135.420, nesta capital, realize o avanço escolar a nível de conclusão do curso de ensino médio de Luiz Otávio Ferreira Gomes Sá, tendo em vista este ter obtido êxito no vestibular da UNIFOR/Curso: Engenharia Ambiental e Sanitária.

Cabe à instituição escolar onde está matriculado o aluno a realização do procedimento ora solicitado, não cabendo recusa da instituição de ensino quanto à execução do exame solicitado pelo aluno e devidamente autorizado por este Conselho.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O pleito, ora analisado, tem o amparo da Lei nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea "c": "possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado" e do Parecer nº 0490/2007-CEE.

III - VOTO DO RELATOR

Em assim sendo, o voto é favorável à autorização para que o Colégio 7 de Setembro proceda a avaliação da aprendizagem referente aos conteúdos das disciplinas do 3º ano do ensino médio em favor do aluno Luiz Otávio Ferreira Gomes Sá, para efeito de avanço nos estudos, como previsto na lei.

Encerrados os procedimentos cabíveis, deverá essa instituição elaborar ata especial e registrar no espaço reservado às observações do histórico escolar do aluno que este fora reclassificado nos termos deste Parecer.

Rua Napoleão Laureano, 500, Fátima , CEP.: 60.411-170 - Fortaleza - Ceará PABX (85) 3101.2011/FAX (85) 3101.2004 SITE: http://www.cee.ce.gov.br E-MAIL: informatica@cee.ce.gov.br The

1/2

SF/JAA



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 1503/2012

É o Parecer, salvo melhor juízo.

IV - CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado "ad referendum" do Plenário, nos termos da Resolução nº 340/1995, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 26 de junho de 2012.

SEBASTIÃO TEOBERTO MOURÃO LANDIM

Relator e Presidente da CEB

SEBASTIÃO TEOBERTO MOURÃO LANDIM

Presidente do CEE, em exercício